



Mídia versus Justiça: Diferenças na abordagem e apuração de fatos¹

Vitor William MARQUES²
Leire Mara BEVILAQUA³

Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” (Unesp), Bauru, SP

RESUMO

Esta reflexão se propõe a estudar o conflito entre os setores do Poder Judiciário e da Mídia no que se refere ao tratamento de informações. O trabalho parte do pressuposto de que esse choque se deve a dinâmicas específicas de cada um dos dois campos, já que cada ofício tem uma lógica de procedimento próprio, mas que são antagônicos se comparados. A observação se baseia em torno da maneira como as duas áreas estão alicerçadas nos fatores Espaço, Tempo, Autoridade e Linguagem.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia; Justiça; notícia; processo; legitimidade.

Introdução

Em um cenário em que a informação se torna um produto à venda (MEDINA, 1988), a Mídia passa a ocupar-se de todos os fatos que tenham potencial noticioso, entendido como a capacidade de atrair leitores e impulsionar as vendas do material informativo. Discutindo essa tendência, Kientz (1973, p.139) afirma que o potencial que um fato tem de se tornar notícia depende inteiramente do grau de conflito que ele encerra: “(...) de 1 de janeiro a 31 de dezembro, da primeira à última página (...) o conflito preenche as colunas dos jornais.” Conflitos por excelência, já que envolvem ao menos duas posições antagônicas sobre um mesmo ponto de observação, os processos judiciais entraram para o hall de temas prediletos da imprensa.

A imagem da mulher vendada que tem em sua mão uma balança impressiona por sua grandeza e se tornou o símbolo máximo da Justiça na cultura ocidental. De encontro a essa figura que nada vê está a Mídia, atuando como uma espécie de *Big Brother* contemporâneo, para retomar a personagem de George Orwel em *1984*.

¹ Trabalho apresentado no DT 1 – Jornalismo do XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, realizado de 3 a 5 de julho de 2013.

² Mestrando do Programa de Pós Graduação em Comunicação Midiática da FAAC - UNESP, email: vitorwmarques@hotmail.com

³ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Televisão Digital: Informação e Conhecimento da FAAC – UNESP e membro do GEA: Grupo de Estudos Audiovisuais da UNESP, email: leiremara@yahoo.com.br



As duas metáforas demonstram quão díspares podem ser as funções da Mídia e da Justiça. E o que ocorre quando duas instituições com roupagens tão diferentes analisam uma mesma situação?

Entre os pensadores das instituições judiciárias há uma crítica recorrente de que a Mídia usurpou para si o papel de instância de solução de litígios. A Imprensa estaria empreendendo investigações, inquirindo testemunhas e publicando sentenças, prerrogativas das quais não dispõe. Setores da Mídia, por outro lado, alegam a inacessibilidade do Poder Judiciário, sua pouca eficiência e seu distanciamento da sociedade.

A proposta deste trabalho é demonstrar que a relação entre o Poder Judiciário e o campo da Mídia não pode ser analisada sob a ótica maniqueísta do certo e errado. Através da revisão de autores das duas áreas, pretende-se demonstrar que o cerne da questão não está em definir quem manipula quem, mas sim em compreender que as duas instituições são perpassadas por paradigmas de atuação diferentes, senão opostos.

Parte-se da alegação de Garapon (1999, p. 86) de que a Mídia desvirtua o Espaço, o Tempo, a Autoridade e a Linguagem judiciária. A partir daí, a análise se desdobra em torno desses quatro tópicos.

Mídia versus Justiça

Rodrigues (1999, p. 38) afirma que o Poder Judiciário “é uma estrutura que tem características monológicas de intervenção”, isto é, uma instância em que a informação é unidirecional (tendo como alvo apenas as partes envolvidas), baseada numa linguagem rebuscada e na qual os tempos de emissão e recepção são lentos e marcados por ritos processuais e protocolos.

De outro lado, os *mass media* (ou operadores da Mídia) se valem de um campo abrangente para recolhimento e disseminação de dados, costumam reelaborar e interpretar as declarações de suas fontes e produzem a informação sob a égide da maior velocidade possível.

Assim, quando duas áreas tão diferentes se debruçam sobre o mesmo objeto de análise, é de se imaginar que surjam controvérsias. Um primeiro problema que decorre da relação Mídia e Justiça é, segundo Rodrigues (Idem, p. 80), tornar tênues e pouco claras para o público a fronteira entre aquilo que faz parte da investigação oficial e o que é produto da investigação jornalística. Tem-se a impressão de que ambas estão misturadas. Causa estranhamento para o público, desta forma, que um fato bombástico



divulgado pelo jornal não necessariamente altere o curso de um julgamento. O Direito restringe ao conhecimento do magistrado somente as informações incluídas nos autos.

Um segundo efeito da discrepância entre as condutas é provocar na audiência uma desconfiança contínua com relação à transparência da Justiça, uma espécie de suspeita de que haveria ocultação de informações ou motivações escusas.

Os problemas de relacionamento entre Mídia e Justiça se explicam em parte porque

o Judiciário distancia-se do público pela postura excessivamente formal, pela produção de material eventualmente incompreensível para o cidadão comum, por sentenças com linguagem e vocabulário complicados, por exemplo, e pela estrutura insuficiente de prestação de informações básicas. [...] a imprensa continua a revelar patente desconhecimento jurídico por parte dos jornalistas designados para cobertura de tais assuntos. (ASSOCIAÇÃO, 2005, p. 08)

O choque de paradigmas, para Rodrigues (1999, p. 87), se deve à atuação da Mídia. Os meios de comunicação, por sua necessidade urgente de divulgar informações, podem causar desvios, seja por intenção deliberada de que quem veicula os fatos, seja pela maneira como a mensagem é elaborada, vindo a repercutir na produção das provas. As regras de produção da notícia e o escrutínio das fontes poderiam restar numa publicação que prejudicasse a investigação oficial.

O mesmo autor defende que antecipar informações e juízos de valor sobre casos em que se está procedendo à apuração de provas e inquérito de testemunhas traz para dentro do tribunal a “opinião pública e produz tentações de reinterpretação do real, de adesão às expectativas da comunidade, e de conformação com o mediatamente correto” (RODRIGUES, 1999, p. 88).

Para a Associação dos Magistrados Brasileiros (2005), é necessário que os *media* saibam utilizar o bom senso para definir a barreira que separa o interesse individual do interesse coletivo. Os meios de comunicação não poderiam, assim, abusar de sua incumbência informativa para atuar de maneira “invasiva, irresponsável e antiética” (ASSOCIAÇÃO, 2005, p.08), ameaçando direitos de pessoas e grupos assegurados constitucionalmente, como a privacidade e a defesa em juízo.

Por outro lado, o Poder Judiciário deveria evitar cercear informações ou dificultar o seu acesso quando se trata de assuntos de interesse público, já que isso



contraria o ideal da democracia. Para a Associação (2005), tanto a Mídia quanto a Justiça devem “se reciclar e buscar fórmulas que deixem claros os limites e liberdades de ambas as partes, além de se ajudarem mutuamente, realizem parcerias quando houver convergência de interesses” (ASSOCIAÇÃO, 2005, p. 09).

Limites espaciais de atuação midiática e jurisdicional

O Poder Judiciário, enquanto manifestação concreta da administração da Justiça, exerce uma função de destaque no *espaço público* (para retomar o conceito de Habermas) e o faz de *maneira pública*. Todas as ações e procedimentos da Justiça têm lugar nesse espaço compartilhado. É o que reza o artigo 155 do Código Civil Brasileiro: “Art. 155: Todos os processos são públicos [...]”.

Contudo, as intervenções que o Poder Judiciário exerce no campo privado são mais restritas. Para aprofundar a discussão, cabe recorrer aos ditames da Constituição Federal. Destaquem-se, no artigo 5º, os incisos abaixo:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...].

XI – A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador [...].

XII – E inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas [...].

Nota-se que a legislação cuidou em proteger os aspectos da vida humana de caráter eminentemente particular, inclusive o conceito mais abstrato de “intimidade”. De acordo com o regime citado, qualquer intervenção no ambiente privado, mesmo que judicialmente necessária, requer uma autorização específica e, ainda assim, com ressalvas: por exemplo, a entrada à força em uma casa, só permitida durante o dia. Essa tutela legal é o que Rodrigues (1999, p. 38) considera uma “ordem de personalidade”, ou seja, o Poder Judiciário atua basicamente no espaço público, distanciando-se do espaço privado.

Já com relação à Mídia, seu papel na esfera pública está intrinsecamente ligado à concepção de “opinião pública”. É sob a égide do interesse dos cidadãos que os meios de comunicação selecionam aquilo que será veiculado e conformam seu conteúdo.

O limite entre o que é público e o que é privado é relativizado pela atuação da



Mídia. A intimidade, tão preservada em termos jurídicos, pode vir a ser objeto de exposição, se isso for atrativo ao leitor ou, em outras palavras, se tiver apelo mercadológico.

Correa (2000), ao refletir sobre o assunto, considera que

o que entre nós tem ocorrido nos últimos anos é a crescente submissão da atividade jornalística às leis de mercado na sua atual versão neoliberal, com reflexos visíveis, nomeadamente, na importância dominante adquirida pela conquista das audiências, cujo aumento, enquanto sinônimo de crescimento de receitas publicitárias, se tornou um objetivo obsessivo (CORREA, 2000, p.68).

O autor toma como exemplo o caso emblemático da morte da Princesa Diana em 1997. A professora, nascida em uma pequena cidade no interior da Grã-Bretanha e que se tornaria uma das personagens mais festejadas do século passado, construiu sua biografia sob os holofotes incisivos da imprensa. Sua vida foi esquadrihada, seus segredos publicados, sua personalidade escancarada, até que, fugindo de um grupo de *paparazzi*, acidentou-se naquele 31 de agosto. Vida e morte, enquanto prerrogativas pessoais de cada ser humano, se tornam conteúdo, mercadoria, colocados à exposição e à venda.

Não se pretende aqui generalizar ou reduzir o ofício do jornalismo ao nível dos subprodutos da imprensa. A proposta é, antes, demonstrar que a Mídia transcende o limite daquilo que é de domínio público, alcançando aspectos privados e pessoais.

Outro paradigma que causa choque entre Mídia e Justiça é apontado por Rodrigues (1999, p. 43) quando reconhece no Judiciário uma instância em que vigoram os protocolos processuais, sendo por esse motivo, uma estrutura “concentrada, fechada e inciativa”. Para o autor, esse é um artifício para garantir a legitimidade da instituição. “Cultivou-se desde sempre a idéia de que a neutralidade da administração da Justiça só podia ser assegurada à custa de um distanciamento e reduzida visibilidade.” (RODRIGUES, 1999, p. 11).

Um exemplo de neutralidade é a pressuposição de que o juiz, agente da decisão, não beneficiará alguma das partes em detrimento da outra. Para que não se corra este risco, será necessário que o magistrado não tenha interesse pessoal no resultado do litígio. As declarações de suspeição e impedimento, por exemplo, são métodos que a legislação encontrou para garantir a imparcialidade nas sentenças judiciais.



Cabe aqui a ressalva de que a imprensa também tem como premissa a objetividade na divulgação de informações; tanto que o procedimento de “ouvir os dois lados” é a regra áurea em qualquer manual de redação. Mesmo assim, autores como Souza (2006) afirmam que a imparcialidade jornalística é um ideal utópico, já que a própria seleção de dados, o enfoque e a angulação que o jornalista impõe ao seu texto é um recorte do todo. Esse fragmento é escolhido de acordo com a experiência pessoal do profissional, sua vivência, preferências e preconceitos: é, portanto, parcial.

Com o aperfeiçoamento das tecnologias da comunicação, sobretudo a internet, as fronteiras midiáticas foram expandidas. A informação deixa de ser um fator da vida humana, para tornar-se o seu próprio ambiente (RODRIGUES, 1999). O contato constante com conteúdos midiáticos gera a percepção (ou ilusão) de que o espaço da comunicação de massa é aberto, dinâmico. “À expressão hierática, hermética e escrita de sistemas de Justiça opõem-se uma comunicação horizontal, desformalizada, acessível e oral” (Idem, p. 45) da Mídia.

A busca pelo tempo real e primazia pelo tempo diferenciado

Diariamente, o jornalista se depara com um mercado competitivo, em que o valor da notícia, transformada em mercadoria, se define pela atualidade (ou menor período de tempo) em que é veiculada. É essa atualidade na veiculação e apuração de um fato que definirá a posição mercadológica competitiva de um meio de comunicação e a competência do profissional diante do *deadline*, o momento de finalização das atividades na redação de um veículo comunicacional.

Para um jornal diário, por exemplo, os fatos do dia anterior são considerados atuais, ao passo que, para o rádio ou a televisão, acontecimentos como esses são ultrapassados, sendo atuais os fatos ocorridos nas últimas horas do dia em curso. Já no jornalismo *online*, a atualidade adquire novas proporções com a atualização de notícias realizadas minuto a minuto.

As novas tecnologias da comunicação trouxeram para a prática jornalística o conceito de *imediatismo*. Segundo Schlesinger (1999, p. 181), este conceito se refere ao tempo que decorre entre a ocorrência de um acontecimento e sua transmissão pública como notícia. Para o autor, o tipo puro de imediatismo proporcionado pelas novas tecnologias é a transmissão ao vivo; uma forma de incutir no público a sensação de que ele pode, através dos meios de comunicação, presenciar determinado acontecimento.



Os jornais não conseguem transmitir as suas reportagens instantaneamente, embora consigam atingir este ideal jornalístico pondo-se rapidamente em dia em edições sucessivas. O imediatismo age como uma medida para a deteriorabilidade. Quanto mais imediatas, mais “quentes” são as notícias. São “frias” e “velhas” quando já não podem ser utilizadas durante o dia noticioso em questão. (SCHLESINGER, 1999, p. 181).

De acordo com Souza (2006), o fator tempo, ao estabelecer o conceito de atualidade, afeta a avaliação noticiosa de determinado acontecimento. Fatos considerados “mais atuais” teriam prioridade no processo de seleção (*gatekeeping*) e alterariam substancialmente a produção de notícias (*newsmaking*) de um veículo.

A urgência na veiculação de uma informação também poderia provocar falhas decorrentes da falta de tempo na apuração de dados. Para Souza (2006),

as horas de fecho forçam o jornalista a parar a recolha de informação e a apresentar a história, classificando, hierarquizando, selecionando e integrando apenas as informações recolhidas até esses limites de horário [...] a situação relatada tende a causar buracos temporais na rede de captura de acontecimentos [...], pois os acontecimentos fora das horas normais de trabalho apresentam menores hipóteses de serem cobertos. (SOUZA, 2006)

O autor ressalta ainda que a falta de tempo, fomentada pela competitividade e arraigada à cultura profissional do jornalista, levaria a uma cobertura frequentemente calcada em situações de incerteza, em que não se conhecem os desdobramentos do fato noticiado. “O fator tempo impediria também a profundidade, razão pela qual as notícias se concentrariam no primeiro plano (*foreground*) em detrimento do plano contextual de fundo (*background*), o que contribuiria para abolir a consciência histórica.” (SOUZA, 2006).

Na contramão do modelo de atualidade e urgência da Mídia está a organização do Poder Judiciário, em que a concepção de *tempo diferenciado* refreia a divulgação de informações. De acordo com Rodrigues (1999), o

significado dos prazos, das formalidades ou dos critérios de formação da decisão estão, de um modo ou de outro, ligados à idéia de tempo: ou pela necessidade de promover o encadeamento do processo através de fases cronologicamente cadenciadas, ou porque se impõe assegurar a certeza dos



atos, ou porque as exigências de um processo justo obrigam a acautelar a genuinidade da vontade das partes ou a ponderação da decisão. (RODRIGUES, 1999, p.45).

Para a Associação (2005), juizes, promotores, desembargadores e advogados necessitam de um período de tempo suficiente para analisarem, arquivarem ou sentenciarem um processo. É o que Garapon (1999, p. 86) chama de “tempo diferenciado do processo”: o tempo ou a distância cronológica do fato em análise permite que se evidenciem contradições, impeçam-se decisões precipitadas pelo calor do momento e acalmem-se os ânimos das partes envolvidas. Diante do tempo real da Mídia, a Justiça aparece como uma instituição com funcionamento deficitário, ausente. O autor chega a afirmar que “a Mídia sabe fazer tudo, menos esperar e calar-se. Impondo a todos uma relação de tempo real, ela acaba por se converter no disjuntor simbólico do tempo.” (Idem, p. 82).

Por outro lado, não se pode ignorar os problemas intrínsecos à morosidade do Poder Judiciário no Brasil, que vão desde questões burocráticas até problemas estruturais. Dentre os fatores que podem comprometer a celeridade dos trabalhos estão a insuficiência ou escassez de materiais, a quantidade de processos para um número insuficiente de juizes e o excesso de formalidades e trâmites legais.

É preciso salientar ainda, segundo Rodrigues (1999), que a atividade processual obedece a princípios como a presunção da inocência, o ônus da prova, a prova ilícita, o *in dubio pro reo* e a igualdade das partes. Tais princípios exigem um período maior de tempo para serem fielmente observados, dilatando-se os prazos do processo.

Essa divergência de paradigmas provoca ruídos comunicacionais entre a Mídia e o Poder Judiciário. De um lado prima-se pela velocidade e urgência na divulgação de fatos de interesse público e, de outro, procura-se restringir o acesso à informação como forma de garantir a sua exatidão e a integridade das partes direta e indiretamente envolvidas.

Poder instituído e poder delegado

Por definição, pode-se compreender autoridade como gênero ou fonte de poder. Em se tratando do sistema político, essa ideia é a base da hierarquia, uma espécie de poder que se mantém estável no tempo e que requer uma situação de subordinação de alguns indivíduos em relação a outros indivíduos ou instituições.



Dessa forma, para que haja uma reflexão sobre a autoridade, é indispensável o resgate de outro conceito que o precede e o embasa: o poder. Bobbio (1987) se dedica a esse resgate, sob a ótica de uma sociedade marcada pela dominação (ou subjugação) de indivíduos por seus pares. Para o autor, na filosofia política, a questão do poder foi apresentada sob três formas: “a substancialista, a subjetivista e a relacional” (BOBBIO, 1987, p. 77).

A interpretação mais aceita na contemporaneidade e também a mais importante para a presente análise é a terceira, que remete ao conceito relacional de poder. Por ela, entende-se que o estabelecimento do poder e, por consequência, da autoridade, deve levar em consideração a convivência entre os sujeitos, em que uns obtêm dos outros comportamentos que não existiriam espontaneamente. Ou, como afirma Dahl (1963), a “[...] influência (conceito mais amplo no qual se insere o poder) é uma relação entre atores, na qual um ator induz outros a agirem de um modo que, em caso contrário, não agiriam” (DAHL, 1963, p.68).

Novamente Bobbio (1987, p. 76) afirma que o Estado é, por longa tradição, definido como detentor da *summa potestas* (poder supremo). O modelo de organização do Estado Moderno Ocidental, tal qual é conhecido hoje, remonta ao século XVIII, quando, no contexto das ideias iluministas, Montesquieu concebeu a divisão do poder (até então absoluto, concentrado na figura do monarca) em três instâncias independentes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A função precípua do Poder Judiciário Brasileiro é aplicar a lei ao caso concreto, e sua existência está prevista na Constituição da República: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Art. 20). A existência formal do Judiciário pode ser considerada o primeiro fator para a legitimidade e autoridade da instituição: ela subordina os indivíduos por ser um poder previsto legalmente no contexto do contrato social existente entre os cidadãos.

Mas a prerrogativa do Poder Judiciário em ditar procedimentos e condutas está além de sua constituição formal. Weber (*apud* BARBOSA, 1983, p. 54) refletindo sobre o tema, concluiu que a autoridade da Justiça se deve ao chamado “monopólio da violência física legítima” por parte do Estado. Daí apreende-se que a atuação do Judiciário está intrinsecamente ligada à capacidade de coerção física. Os comportamentos preditos são impostos à força, sob a pena de punição física, traduzida, sobretudo, pela restrição da liberdade.



Num panorama comparativo entre a Justiça e a Mídia, essa constatação faz grande diferença, pois a Mídia está inserida em outro paradigma de legitimidade. Esteves (2003) é um dos estudiosos que se dedicam a aprofundar a discussão sobre o *status quo* que a Mídia ocupa nas relações sociais modernas. O autor afirma que a função dos mecanismos de mediação é precisamente proporcionar a abertura dos campos sociais ao exterior, para que cada um possa relacionar com os demais.

Embora esteja presente em todos os campos, nos meios de comunicação de massa a mediação é a sua própria razão de existência. Para Esteves (2003, p. 143), a mediação exercida pela Mídia é um “fator imprescindível para a estabilidade da estrutura social em sua totalidade”. Isso se deve ao fato de os *media* utilizarem como matéria-prima de seu ofício o discurso e a argumentação; daí que sua função transcende a mediação de informações, atingindo a dimensão de valores, ideias, uma “mediação de ordem simbólica”.

A legitimidade dos meios de comunicação de massa decorre, por esse prisma, da *necessidade de sua existência*: tanto as organizações quanto as instituições e seus respectivos membros percebem a necessidade de recorrer ao campo dos *media* para poder perseguir seus objetivos e interesses, já que, na condição do mundo moderno, tanto os objetivos sociais quanto os interesses humanos assumem obrigatoriamente uma dimensão simbólica e são objeto de discursivização.

Em outras palavras, as relações forjadas entre os diferentes setores da sociedade passam, obrigatoriamente, por uma linguagem projetada pelos meios de comunicação. São eles que conferem visibilidade a determinados grupos, e esse reconhecimento é o alicerce para a construção de uma linguagem de credibilidade frente aos demais grupos sociais.

Por outro lado, a função de mediação simbólica dos meios de comunicação desenvolve certos padrões de identidade dentro de seu espaço de atuação. O campo dos *media* constitui-se e reforça-se como uma “instância fundamental de moderação social, garantindo certa homogeneização ao tecido social” (ESTEVES, 2003, p. 144).

Note-se então o paralelo que se estabelece entre Mídia e Justiça: ambas existem e são socialmente aceitas, mas por razões diferentes. O Judiciário é uma instituição prevista legalmente, através de uma declaração formal que o conforma e lhe delega poderes. É uma autoridade não aberta a contestações e esse fator é suficiente para garantir sua legitimidade.



Já a Mídia se legitima porque os outros grupos da sociedade consideram sua existência necessária e reconhecem sua capacidade de homogeneização. A crença na importância da Mídia é o principal pilar de sua sustentação. Isso significa que o

corpo social dos *media* possui o mesmo tipo de convicções (em termos de credibilidade e intensidade) dos outros corpos sociais, isto é, o mesmo tipo de consciência e de ilusões quanto à necessidade de sua supremacia. (ESTEVEES, 2003, p. 163)

O aspecto mais relevante desse assunto é considerar que a imposição da Mídia aos atores sociais não se faz de maneira incisiva, coercitiva ou direta, como faz o Poder Judiciário. Trabalhando com símbolos, os *media* tem a capacidade de afetar o público de maneira individual e, muitas vezes, imperceptível. Roberts (*apud* Wolf, 1987, p. 71) afirma que as “comunicações não intervêm diretamente no comportamento explícito; tendem, isso sim, a influenciar o modo como o destinatário organiza a sua imagem do ambiente”.

A capacidade de influir no comportamento social dos indivíduos e organizações valeu à Mídia a já consagrada alcunha de “Quarto Poder”. O título traduz a ideia de que a comunicação de massas atingiu um patamar de reconhecimento e dominação equiparável aos Poderes Constitucionais. Mais concretamente, demonstra o consenso de que a Mídia é uma instância de autoridade, regulação do Estado e imposição de comportamento.

Linguagem jornalística e o “Juridiquês”

O jornalismo, enquanto atividade profissional inserida no mercado capitalista global tem como premissas básicas o processamento da informação em escala industrial e sua veiculação para consumo imediato a um público variado, de diferentes estratificações econômicas e sociais. Para a eficácia dessa cadeia produtiva da notícia (coleta – processamento – veiculação - *feedback*), são estabelecidas linhas gerais que regem a profissão.

A linguagem jornalística utilizada pelos meios de comunicação, sejam eles impressos, radiofônicos ou televisivos, cada qual de acordo com sua especificidade, recebe uma padronização para atender aos anseios de eficiência comunicacional.



Sobre esse tema, Lage (2001) lembra que a língua nacional brasileira não é homogênea. Além dos usos regionais e discursos especializados, é possível identificar dois *registros de linguagem*: o formal, próprio da modalidade escrita e das situações de tensão, e o coloquial, que abrange as expressões da modalidade falada, das conversas entre familiares e amigos.

Enquanto a linguagem formal, imposta pelo sistema escola, é mais durável e preserva os usos linguísticos do passado, servindo algumas vezes como índice de ascensão social, a linguagem coloquial é espontânea e reflete a realidade comunitária regional e imediata.

Do ponto de vista da eficácia da comunicação, o registro coloquial apresenta-se como o mais acessível para pessoas de pouca escolaridade. Além disso, permite rápida fruição e maior expressividade mesmo para as pessoas que estudaram ou lidam constantemente com a linguagem formal.

Por outro lado, o registro formal é uma imposição de ordem política. A pressão social valoriza sua utilização e qualifica de erro todo e qualquer desvio das normas formais.

Diante desse impasse, Lage (2001) define as condições para que a linguagem jornalística atinja a eficácia no processo comunicacional e seja socialmente aceita. De acordo com o autor, a linguagem jornalística deve ser “construída de palavras, expressões e regras combinatórias que são possíveis no registro coloquial e aceitas no registro formal” (LAGE, 2001, p.38).

É o que define e recomenda o Manual de Redação e Estilo de O Estado de S. Paulo (1990, p. 16) em suas instruções específicas: “A simplicidade é condição essencial do texto jornalístico. Lembre-se de que você [jornalista] escreve para todos os tipos de leitor e todos, sem exceção, têm o direito de entender qualquer texto, seja ele político, econômico, internacional ou urbanístico”.

Para Lage (2001), o jornalista deve sempre considerar que o número de receptores de sua mensagem é variado, disperso e de diferenciado repertório cultural. Ou seja, o conhecimento de seu público alvo só é possível em pesquisas de amostragem, as quais não reveem a forma específica com que cada receptor decodifica determinada informação. Sendo assim, “os adjetivos testemunhais e as aferições subjetivas devem ser eliminados [...]. A norma é substituir tais expressões por dados que permitam ao leitor fazer sua própria avaliação” (LAGE, 2001, p. 40).



A referencialidade nos textos, com a apresentação de enunciados concretos que se aproximem do acontecimento relatado, deve ser, portanto, a orientação no trabalho do jornalista. “A hora exata do atropelamento, a placa do carro, o nome inteiro das pessoas, o número do túmulo vão ter, no texto, efeito de realidade, isto é, contribuir para a verossimilhança da história” (LAGE, 2001, p. 42). Isso não aconteceria com a utilização de adjetivos e palavras alheias ao universo vocabular do leitor, uma vez que a compreensão ficaria dependente dessa decodificação.

É o que observou o Manual de Redação de O Estado de S. Paulo (1990, p. 18) ao fazer a seguinte recomendação aos seus jornalistas: “fuja [...] dos rebuscamentos, dos pedantismos vocabulares, dos termos técnicos e da erudição. [...] Faça textos imparciais e objetivos. Não exponha opiniões, mas fatos, para que o leitor tire dele suas próprias conclusões”.

Já a linguagem empregada no Judiciário segue uma lógica diferente. Com a consolidação do Estado Moderno, do monopólio estatal da Justiça e da profissionalização da função judicial, o conhecimento técnico nas instâncias jurídicas passou, segundo Santos (2005), a “dominar a informação e a comunicação, ao ponto de estas se transformarem, elas próprias, em artefatos discursivos técnicos de que são excluídos todos os que não dominam o conhecimento especializado que lhe subjaz” (SANTOS, 2005, p.82).

Essa exclusividade do saber jurídico, segundo Rodrigues (1999, p. 23), “conduziu à especialização, estimulou as aproximações parcelares e criou ilhas de conhecimento com tentações de absolutização do discurso”. E a linguagem jurídica acompanhou essa especialização e formalização.

A elevada codificação lingüística e semântica da informação em circulação fez com que ela se tornasse incomunicável para além do circuito institucional-profissional. Foi assim que os tribunais e a atividade judicial se transformaram na mais esotérica das instituições e atividades estatais da modernidade. (SANTOS, 2005, p.84).

O público não profissional, incluindo as partes e as testemunhas do processo, passou de sujeito da informação a objeto de informação, e deixou de intervir nas relações jurídicas. E, na grande parte das vezes em que tentou intervir, utilizou códigos que não conhecia ou não entendia.

Esse rigor científico, marcado por um vocabulário específico e rebuscado, e a formalidade do discurso e dos procedimentos jurídicos adotados, ao contrario de



reforçarem a eficácia comunicacional nos atos judiciais, provocaram um movimento de conclamação da Mídia como intermediadora das relações entre as partes e a Justiça.

De acordo com Rodrigues (1999), à formação hierática, ritual, hermética e escrita dos sistemas de Justiça, calcado na transmissão unidirecional da informação opôs-se uma comunicação horizontal, desformalizada, acessível e oral dos meios de comunicação. A mensagem apresentada nos processos judiciais tem um receptor único e bem definido: o juiz. É ele o alvo das informações e de quem depende o resultado que elas poderão produzir. Conhecendo o seu destinatário, o emissor (no caso, os advogados das partes) pode produzir o seu texto de maneira específica, no que tange à linguagem e termos técnicos. Já o jornalista tem sempre que zelar por uma comunicação pautada pela simplicidade, já que a notícia deve ser acessível a quem dela tomar conhecimento, independentemente de nível intelectual, repertório cultural ou grau de instrução.

Considerações Finais

O objetivo desta reflexão foi verter alguma luz sobre os constantes embates entre Mídia e Justiça na esfera pública a respeito da forma de apurar fatos. Procuramos demonstrar que os procedimentos específicos de cada campo estão intimamente relacionados aos paradigmas que perpassam a execução técnica dos ofícios, e não a tendências de anular o trabalho de outros entes.

É fundamental delinear a ressalva de que, obstantes alguns percalços que a Mídia possa apresentar no tratamento das informações, ela ainda é o porto-seguro no qual está ancorado o debate democrático. A existência de veículos de comunicação livres e autônomos em relação ao Estado garante a existência da diversidade de opiniões e o pluralismo de idéias.

O Brasil é um país que conheceu profundamente as mazelas de se instalar uma situação de cerceamento de informações. A ditadura militar ficou marcada como um período de repressão e censura. Com a queda do regime, os meios buscam recobrar sua identidade e encontrar seu lugar ao sol.

Quanto aos obstáculos que Mídia e Justiça têm encontrado em sua teia de relacionamentos, a maioria dos autores revistos nesta obra defende a solução através do diálogo. Faz-se urgente que os profissionais das duas áreas conheçam a dinâmica de funcionamento e paradigmas do outro e procurem raciocinar numa lógica solidária. Esse conhecimento pode conduzir a uma convivência equilibrada entre esses dois campos que são imprescindíveis para a sociedade moderna.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O Judiciário ao alcance de todos.** Noções básicas de jurisdicção. Brasília: AMB, 2005.

BARBOSA, Julio César Tadeu. **O que é justiça.** São Paulo: Brasiliense: 1983. Coleção Primeiros Passos.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade.** Para uma teoria geral da política. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

CORREA, Fernando. **Jornalismo e Sociedade.** Introdução ao Estudo e à Prática de Jornalismo enquanto fenômeno social. Lisboa: Avante!, 2000. Coleção Problemas do Mundo.

DAHL, Robert Alan. **Modern Political Analysis.** Bolonha: Prentice Hall, 1967.

ESTEVES, João Pissara. **A ética da comunicação e os media modernos.** Legitimidade e poder nas sociedades complexas. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia.** O guardião das promessas. Trad.: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

KIENTZ, Albert. **Análise de conteúdo.** Rio de Janeiro: Eldorado, 1973.

LAGE, Nilson. **Linguagem jornalística.** 7 ed. São Paulo: Ática, 2001. Série Princípios.

MEDINA, Cremilda de Araújo. **Notícia, um produto à venda.** Jornalismo na sociedade urbana e industrial. São Paulo: Summus Editorial, 1988.

O ESTADO DE S. PAULO. **Manual de Redação e Estilo.** (Org.) Eduardo Martins. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 1990.

RODRIGUES, Cunha. **Comunicar e Julgar.** Coimbra: Minerva, 1999. Coleção Comunicação.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação.** Sociologias, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan/jun, 2005.

SCHLESINGER, Philip. **Os jornalistas e sua máquina do tempo.** In: TRAQUINA, Nelson (Org.). **Jornalismo: Questões, Teorias e “Estórias”.** Lisboa: Veja, 1999. 2 ed. p. 177-190. Coleção Comunicação e Linguagem.

SOUZA, Jorge Pedro. **As notícias e seus efeitos.** Disponível em <www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 18/08/2006.

WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação.** Lisboa: Presença, 1987.